

Ofício de Suprimentos Nº 087/2025/SMS

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO MANIFESTADO PELA EMPRESA SERTEC - SLC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA- CNPJ: 19.824.022/0001-02

Destinatário: SERTEC -SLC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA- CNPJ: 19.824.022/0001-02

PESRP 013/2025- PROCESSO: 4570/2025- REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, para atender as demandas da Secretaria de Obras e Infraestrutura, por um período de 12 (doze) meses.

DAS PRELIMINARES

I – RELATÓRIO:

Apresenta-se para a análise da IMPUGNAÇÃO, vinculado ao PESRP 013/2025 supra mencionadas, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a impugnante que :

“ Diante do exposto, requer-se:

1. Esclarecimento se a exigência se aplica somente às parcelas com peso $\geq 4\%$;

2. Esclarecimento se os itens auxiliares serão desconsiderados (qualificação técnica) com pesos inferior a 4% e apresente as justificativas e os amparos legais que invalide o que foi decidido no

ACÓRDÃO Nº 110033/2023-PLENV – Processo nº 235.837-0/2023;

3. Esclarecimento sobre exigência em itens duplicados, serão exigidas 50% somente de 01 dos 02 itens de cada serviços?

4. Confirmação se apenas os itens 04.01 a 04.04 serão exigidas como parcelas de relevâncias técnicas por estarem de acordo com a legislação do da Lei 14.133/2021 - Art. 67, § 1º e Art. 67, §

2º) e entendimentos do TCE-RJ conforme jurisprudência que anexamos - ACÓRDÃO Nº

110033/2023-PLENV – Processo nº 235.837-0/2023;

5. Informação se houve análise prévia do edital pelo TCE-RJ.

6. Disponibilize o parecer do TCE-RJ sobre a Aprovação do edital em tela com as exigências contrárias ao entendimento do próprio órgão;" **TEXTO RETIRADO DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SERTEC -SLC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA- CNPJ: 19.824.022/0001-02.**

É o relatório. Sucinto.

- Preliminarmente

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 1.5. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data de início da licitação (grifonosso).

Sendo assim, a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura resolveu o seguinte:

" ... O item mencionado estabelece, de forma expressa, que:

"Deverá cumprir os critérios relacionados à questão da parcela de maior relevância à totalidade da área a ser projetada (...)".

Tal redação harmoniza-se com o **§ 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, que delimita, de maneira objetiva, o escopo da exigência de atestados técnicos no âmbito das contratações públicas, in verbis:

"§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação."

Dessa forma, a interpretação sistemática da norma revela que **não é lícita a exigência de comprovação técnica para a integralidade do objeto**, mas apenas para aquelas parcelas que, pela sua representatividade financeira ou complexidade técnica, sejam consideradas **essenciais à execução contratual**.

Ademais, no que se refere ao percentual de 50%, a exigência encontra respaldo direto no **§ 2º do mesmo artigo**, que autoriza a Administração a demandar do licitante a comprovação de execução anterior de até 50% do quantitativo correspondente às parcelas de maior relevância, conforme transcrição:

"§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo (...)".

Portanto, a exigência de atestados técnicos, tal como formulada no Termo de Referência, é **perfeitamente compatível com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da legalidade**, que regem a atuação administrativa, sobretudo no que se refere à instrução de procedimentos licitatórios.

Diante do exposto, NÃO aceito o provimento, no mérito, requer-se o INDEFERIMENTO da Impugnação impetrada.”

II – MÉRITO

Após análise das razões postas pela impugnantes e conferência dos autos do procedimento acima identificado, encaminhamos as razões impugnantes à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura para uma análise quanto aos pedidos, onde a requisitante do mesmo INDEFERE a impugnação apresentada pela empresa: **SERTEC -SLC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA- CNPJ: 19.824.022/0001-02**. Informo a recorrente que TODOS os Editais publicados por esta Pregoeira, são lançados ao SIGFIS-TCE-RJ CONFORME Deliberação 312/2020, este foi lançado devidamente no dia 13/05/2025 às 11:09 horas, conforme em anexo deste.

III – CONCLUSÃO:

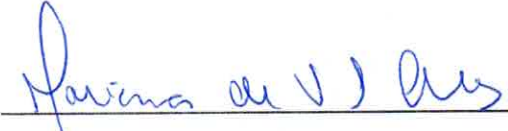
O pedido de impugnação NÃO é cabível, conforme descrito e justificado na Resposta da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

IV - DECISÃO

Diante do exposto, NÃO aceito o provimento, no mérito, requer-se o INDEFERIMENTO da Impugnação impetrada.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Mangaratiba, 22 de maio de 2025.



Mariana de Vasconcellos Pontes Alves
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº: 1001/2025

 Recibo de Entrega de Edital TCE-RJ**Orgão:** PREFEITURA MANGARATIBA

Ato Enviado desde 13/05/2025 11:09. A operação de inserção de dados do edital foi registrada sob o Protocolo n.º 452987-4/2025.

Número do Edital:	PESRP 013/2025
Tipologia:	Serviço de Engenharia
Modalidade:	Pregão eletrônico
Critério de Julgamento:	Menor preço global
Nº Edital SIGFIS:	158101
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, para atender as demandas da Secretaria de Obras e Infraestrutura, por um período de 12 (doze) meses.

13/05/2025 11:09



Mariana de V. P. Alves
Mat.: 3360
Aux. Administrativo